



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.848 - MG (2012/0016450-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALBERTO CARLOS GOMES TAMEIRÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR INSTAURADA E PRESIDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA

1- O trancamento da ação penal por falta de justa causa constitui medida de exceção, somente cabível quando, pela mera exposição dos fatos verifique-se, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de prova da materialidade do delito ou ausência de uma das condições de procedibilidade do feito.

2. O Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode realizar investigações preliminares ao oferecimento da denúncia, sem que isso implique qualquer mácula às provas resultantes do procedimento investigatório e, menos ainda, venha a justificar o trancamento da ação penal por alegada ausência de justa causa.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.848 - MG (2012/0016450-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALBERTO CARLOS GOMES TAMEIRÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relator): Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA, em benefício de ALBERTO CARLOS GOMES TAMEIRÃO, apontado como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, por maioria de votos dos integrantes de sua 5.^a Câmara Criminal, rejeitou preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, suscitada pelo Relator, recebendo, assim, denúncia oferecida pelo *Parquet* estadual contra o ora paciente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 38 e 39 da Lei n.º 9.605/98 (Ação Penal n.º 1.0000.10.057860-0/000).

Consta dos autos que, em 06.07.2009, o paciente - Prefeito Municipal de Santana de Pirapama - MG - foi denunciado, como incurso nas penas dos arts. 38 e 39 da Lei n.º 9.605/98, por ter, em tese, ordenado a funcionário da Prefeitura Municipal, com o intuito de dar andamento ao alargamento de estrada, a prática de atos que ocasionaram, consoante a exordial acusatória:

"1. supressão de 1,54 ha de formações campestres em áreas comuns e de propriedades alheias, em razão da retirada/afastamento da cerca de divisa com a estrada (fls. 07);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. supressão de vegetação nativa (formações campestres) em 0,017 ha de área de reserva legal, averbada em Cartório de Registro de Imóveis, de propriedade de João Ambrósio Martins (fls. 08);
3. supressão de vegetação nas margens do Ribeirão dos Gerais em área de 0,024 ha de preservação permanente (fls. 08);
4. supressão de 44 pequizeiros, árvore imune de corte, nas margens da estrada Riacho D'anta e no interior de propriedades particulares (fls. 08)" (fls. 10/11, e-STJ)

A Corte de origem, como antecipado, decidiu pelo recebimento da denúncia, refutando preliminar suscitada de ofício pelo Des. Relator do feito, por meio da qual suscitava eventual ilegitimidade do Ministério Público para proceder investigações preliminares ao ajuizamento da inaugural acusatória. O aresto, na ocasião exarado, restou assim ementado:

"PRELIMINAR: PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PRESIDIR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - PREVISÃO CONSTITUCIONAL. Não é causa de nulidade do processo o fato de o Ministério Público ter procedido a investigações acerca da possível prática por parte de agente político. A legitimidade do Ministério Público para realizar diligências investigatórias decorre de expressa previsão constitucional. MÉRITO: - PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CRIMES AMBIENTAIS - ARTIGOS 38 E 39 DA LEI 9.605/98 - DEFESA PRELIMINAR EXTEMPORÂNEA - CONHECIMENTO - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - JUSTA CAUSA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - TESES DEFENSIVAS QUE DEPENDEM DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - NECESSIDADE. 1 - Deve ser conhecida a defesa preliminar apresentada de forma extemporânea, em atenção ao princípio da ampla defesa e da busca da verdade real. 2 - Preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal impõe-se o recebimento da denúncia, nesta fase preliminar, uma vez que as questões trazidas pela defesa devem ser perquiridas ao longo da instrução criminal, garantindo-se o devido processo legal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra o referido acórdão é que se dirige a presente impetração. Aduz o impetrante, neste particular, que no caso em espécie o Ministério Público *"usou de uma legitimidade que não possuía ao realizar as investigações preliminares ao oferecimento da denúncia"* e que *"ao presidir as investigações ultrapassou os limites de suas funções"*, o que revelaria a inaptidão das provas colhidas e, conseqüentemente, a falta de justa causa para a ação penal.

Pugna o impetrante, assim, pelo trancamento da ação penal em curso.

Sem pedido liminar, foram solicitadas informações à autoridade competente. Vieram essas aos autos, com cópia integral do acórdão objeto de impugnação (fls. 38/75, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, consoante se extrai do parecer acostado às fls. 78/85, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Mendes Sousa, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ARTIGOS 38 E 39, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NULIDADE DO PROCESSO. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 144, § 4.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA.

É firme a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que somente se autoriza o trancamento da ação penal, mediante habeas corpus, por falta de justa causa, quando esta se apresente nítida, aferível pela simples leitura da inicial, que se imputa ao agente fato atípico ou do qual não pode ser ele o autor ou que se encontre extinta a punibilidade ou, ainda, quando existam elementos inequívocos, indiscrepantes, de que o agente atuou sob uma causa excludente de ilicitude.

Segundo a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal e por esse Superior Tribunal de Justiça, pode o Ministério Público proceder à realização de diligências investigatórias de fatos ligados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à formação de seu convencimento acerca da existência, ou não, de prática delituosa relativa ao respectivo âmbito de atuação.

Não há que se falar em nulidade processual por conta de investigação realizada pelo Ministério Público para subsidiar a denúncia ofertada contra a Paciente e corréus, sendo certo que tal providência em nada viola o disposto no art. 144, § 4.º, da Constituição da República, porquanto a investigação operada no âmbito do Ministério Público, para coletar subsídios que pudessem dar suporte ao oferecimento da denúncia, à toda evidência, não constitui violação ao dispositivo constitucional mencionado.

Parecer pela denegação da ordem." (fl. 78, e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.848 - MG (2012/0016450-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALBERTO CARLOS GOMES TAMEIRÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Como de sabença, o trancamento da ação penal por falta de justa causa constitui medida de exceção, somente cabível quando, pela mera exposição dos fatos verifique-se, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de prova da materialidade do delito ou ausência de uma das condições de procedibilidade do feito.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM SÓLIDOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal na via estreita do habeas corpus configura medida de exceção, somente cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

(...) 5. Habeas corpus denegado." (HC 159.295/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUADRILHA ORGANIZADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ENVOLVIMENTO DOS INTEGRANTES DA QUADRILHA EM OUTROS SEQUESTROS. PASSAGENS PELA POLÍCIA. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

(...) 3. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e indícios de autoria, o que não ocorre no caso dos autos.

4. A segregação cautelar da paciente, juntamente com a dos demais corréus, está fundamentada, ainda que de forma sucinta, na probabilidade de reiteração delitiva e na periculosidade concreta dos acusados, evidenciada pela gravidade real dos crimes imputados, pelo modo como a quadrilha era organizada para a prática do crime de extorsão mediante sequestro e pelo envolvimento do bando em outros sequestros, aliados ao fato de que todos possuem passagens pela Polícia, dados aptos a justificar a manutenção da prisão cautelar, para garantia da ordem pública.

5. Ordem denegada." (HC 222.682/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 02/04/2012)

No caso em espécie, a despeito do esforço argumentativo expendido pelo impetrante, não merece acolhida sua pretensão.

Isso porque, o aresto ora hostilizado, inquinado de coator, se encontra em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, no que se refere à possibilidade de proceder, o Ministério Público, a realização de diligências investigatórias de fatos ligados à formação de seu convencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da existência, ou não, de prática delituosa a ser objeto de futura denúncia.

Destarte, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode realizar investigações preliminares ao oferecimento da denúncia, sem que isso implique qualquer mácula às provas resultantes do procedimento investigatório e, menos ainda, venha a justificar o trancamento da ação penal por alegada ausência de justa causa. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. POLICIAL CIVIL. EXTORSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONCUSSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. INQUÉRITO. AÇÃO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPEDIMENTO. SÚMULA 234/STJ. APLICAÇÃO. CRIMES FUNCIONAL E NÃO FUNCIONAL. RITO PROCESSUAL. ORDINÁRIO. ART. 514 DO CPP. APRECIÇÃO EM OUTRO WRIT. PREJUDICIALIDADE. CONDENAÇÃO. FALTA DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APRECIÇÃO INVIÁVEL. VIA INADEQUADA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONSIDERADAS. DECISÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que, em princípio, são válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, cabendo-lhe ainda requisitar informações e documentos, a fim de instruir os seus procedimentos administrativos, com vistas ao oferecimento da denúncia.

2. 'A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia' (Súmula n.º 234/STJ).

3. A plena defesa e o contraditório, como é cediço, são reservados para a fase processual, posto que o procedimento administrativo inquisitorial constitui mera peça informativa. 4. Não há falar em ilicitude das provas colhidas pelo Ministério Público se o Tribunal de origem não se valeu de tais provas para condenar o paciente. 5. (...)." (HC 83.020/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/03/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE AMEAÇA E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDOS CONTRA VÍTIMAS MENORES. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. Não tendo havido por parte do Ministério Público a presidência de inquérito policial propriamente dito, esse, sim, exclusivo das autoridades policiais, mas, tão-somente a realização de diligências investigatórias, necessárias ao exercício de suas atribuições de *dominus litis*, não se verifica qualquer ilegalidade a ser reparada na espécie. É que tal atribuição decorre de expressa previsão constitucional (art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal), oportunamente regulamentado no art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar n.º 75/93.

2. Ademais, além da competência da polícia judiciária não excluir a de outras autoridades administrativas (art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal), a atuação do Parquet também não encontra adstrição à existência do inquérito policial, podendo até ser dispensado, quando já existirem elementos suficientes para embasar a ação penal.

3. Precedentes desta Corte.

4. Ordem denegada." (HC 94.810/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2008).

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DA LIBERDADE NA ORIGEM. ORDEM PREJUDICADA NESTE PARTICULAR. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO INSTAURADA E PRESIDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. SUPEVERNÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA SUPERADA. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM APELAÇÃO. DOSIMETRIA. DIMINUIÇÃO DA PENA. MATÉRIA DE ÍNDOLE FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Obtida a liberdade provisória no Tribunal de origem, o pedido de revogação da preventiva fica prejudicado, por falta de objeto.

2. A compreensão firmada nesta Corte é que não há ilegalidade na investigação criminal instaurada e presidida pelo Ministério Público (ressalva de entendimento da relatora).

(...) 10. Habeas corpus julgado prejudicado em parte e, no mais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido parcialmente e, nesta extensão, denegado.
(HC 149715/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 02/10/2012)

No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DELITOS PRATICADOS POR POLICIAIS. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 5. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti*. 6. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao *parquet* a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. 7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos 'poderes implícitos', segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao *parquet* em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que 'peças de informação' embasem a denúncia. (...)." (HC 91661, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-02 PP-00279).

Ante o exposto, DENEGO a ordem pretendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0016450-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 231.848 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 5786086920108130000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALBERTO CARLOS GOMES TAMEIRÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.